

PROJETO DE LEI N° 437, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
higienização dos aparelhos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os telefones públicos instalados no Distrito Federal deverão ser higienizados pela concessionária responsável no mínimo:

I - semanalmente, quando junto a hospitais, centros de saúde, postos de saúde, clínicas, laboratórios e quaisquer outros estabelecimentos de atendimento à saúde;

II - quinzenalmente, nos casos não especificados no inciso anterior.

§ 1° Por higienização dos telefones públicos, entende-se a limpeza, assepsia e desinfecção.

§ 2° Nos casos de reclamação do usuário, deve ser feita a imediata higienização do aparelho.

§ 3° O monofone deve ser higienizado interna e externamente.

Art. 2° Os produtos de higienização a serem utilizados pela concessionária serão definidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3° Cada aparelho de telefone público deverá ter:

I - uma etiqueta contendo informações sobre:

a) a data da última higienização;

b) o prazo de validade da higienização;

II - o número do telefone da concessionária responsável para atender a reclamações sobre a higienização do aparelho;

III - informações sobre precauções adicionais para preservação da saúde.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a concessionária responsável às seguintes multas:

I - 100 UFIR por telefone não higienizado, com prazo de higienização vencido ou sem a etiqueta de higienização;

II - 50 UFIR por telefone sem os elementos previstos no art. 3º, II e III desta Lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência num mesmo telefone público, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Compete aos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 17/09/99)